

O direito da criança e do adolescente à convivência comunitária: o ministério das cidades na institucionalização das políticas de combate à segregação socioespacial urbana

Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão *

1. INTRODUÇÃO

Constituindo uma interseção imperativa com o Direito à Convivência Familiar¹, que pode ser caracterizado como sendo o direito intersubjetivo da criança e do adolescente ao convívio familiar, seja pela manutenção do vínculo com sua família ou – quando isto se mostrar não aconselhável – pelo incentivo à convivência com uma substituta, o Direito à Convivência Comunitária igualmente está previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal². Na busca de seu significado, verificamos que o convívio da criança e do adolescente não deve ocorrer somente no ambiente em que os componentes do núcleo familiar estão presentes, mas estendendo-se onde se encontram os membros da comunidade, como forma de fomentar o sentimento de pertencimento³ frente a uma determinada realidade espacial.

Especificamente em relação à convivência na *urbe*, a expressão “espaço público urbano”, utilizada no decorrer do presente artigo, será adotada para identificar os espaços tradicionais de uso comum nas cidades, tais como ruas, praças, calçadas, e parques. São nestes espaços de convivência social que a criança e o adolescente, ao interagirem com outras e também com adultos de diferentes crenças, etnias e classes sociais, aprendem a se relacionar e a respeitar as regras de convívio, em especial a solidariedade⁴. Por isso, assim como a proteção do espaço doméstico é de suma importância para a efetivação do Direito à Convivência Familiar, a coexistência da criança e do adolescente no espaço “exofamiliar”, sob o fundamento de que tal inter-relacionamento propiciaria o pleno desenvolvimento de suas potencialidades⁵, também ganha igual e especial relevância.

CONFLUÊNCIAS - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE SOCIOLOGIA E DIREITO, VOL. 11, Nº 2, 2010 - PP. 141 A 151.

Neste aspecto, a busca pelo usufruto equitativo do ambiente urbano, alcançado pela tutela dos elementos que compõem o “direito à cidade”⁶, afiançará o ideal de convívio articulado de ambos os lados da “cidade partida”. Para tanto, a criação do Ministério das Cidades, ao ocupar um vazio institucional que retirava o Governo Federal da discussão sobre a política pública e o destino dos centros urbanos, pode ser considerada uma importante iniciativa na mitigação dos fatos impeditivos da fruição do espaço, inaugurando um novo padrão no planejamento das cidades.

Sob este aspecto, portanto, que o presente trabalho será desenvolvido. Para tanto, considerando que a segregação socioespacial constitui um dos fatores impeditivos para a utilização do espaço público e, conseqüentemente, para a efetividade do Direito à Convivência Comunitária da Criança e do Adolescente, analisaremos o papel do Ministério das Cidades na institucionalização das políticas públicas de combate às questões urbanas.

2. PROBLEMAS URBANOS: A SEGREGAÇÃO SÓCIOESPACIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O espaço, em especial o urbano, de uso público e multifuncional⁷, ganha relevante destaque na formação da criança e do adolescente, de tal modo que, estando impedidos de freqüentar o ambiente comunitário, em razão da desordem cidadina⁸, os mesmos deixam de observar as mudanças que ocorrem na cidade como um todo. Isto tem efeitos devastadores na própria dinâmica urbana, pois devemos entender e sentir a cidade através de seus espaços de uso comum⁹, de tal forma que, quanto mais diversificado for a utilização dos logradouros, praças, calçadas e parques, através da apropriação do local público¹⁰, mais seguro e propício à convivência os mesmos se tornam¹¹.

Ao mencionar o Direito à Convivência Comunitária, verificamos a judicialização dos laços comunitários, mediante a apropriação de espaços diversos do familiar, de tal forma a propiciar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme ensina CLÁUDIA OLIVEIRA¹²:

“É trabalhando o corpo no espaço público que a criança conhece e participa da dinâmica do viver na cidade, do encontro com a natureza. Na relação com esse espaço ela aprende a medir, em cada movimento, distância, força e velocidade. A cultura da sociedade é aprendida pela criança no espaço e no tempo por observação e imitação, brincando, trocando experiências, criando vínculos com outras crianças e com adultos de diversas classes sociais, eliminan-

do barreiras segregacionistas, desenvolvendo a solidariedade e promovendo a socialização. Estes espaços precisam ser estimulantes, vivos, com diversos tipos de materiais, cores, alturas, formas e texturas. O ambiente prazeroso propicia a socialização. Num espaço adequado, as crianças se sentirão respeitadas enquanto suas usuárias e futuras cidadãs e também o respeitarão, pois ele é o seu espaço. Um espaço público bem projetado criará nas crianças o gosto pela cidade.”

No caso das cidades, devemos destacar a importância de serem criadas condições favoráveis para o usufruto equitativo do ambiente de convivência, por meio de políticas públicas voltadas para tal fim. Para tanto, o Poder Público necessita propiciar, dentre outras, melhorias nas condições de mobilidade urbana entre os diversos espaços públicos existentes na cidade, na medida em que a convivência em ambientes diversos e multifuncionais, sob a ótica da criança e do adolescente, estimula os sentidos e o movimento, enriquecem a mente e a criatividade, permitem o contato com a natureza e com outras pessoas.

Atualmente, contudo, nem todos vivenciam a atmosfera pública, fazendo com que os gestores urbanos, responsáveis em fornecer espaços sustentáveis, desempenhem importante papel no processo de formação da criança e do adolescente. Verificamos, neste sentido, que são nas grandes cidades que a criança e o adolescente, inseridos nas classes sociais mais elevadas, já não utilizam adequadamente o espaço público, há muito substituído pelos segregados ambientes privados dos condomínios fechados ou clubes recreativos de classe média, que acarretam mudanças na percepção e exploração do território. De forma ainda mais insalubre, por óbvio, os menores das camadas menos favorecidas comumente habitam o interior de guetos urbanos “favelizados”, não raro incrustados nos bairros “nobres” das grandes cidades ou localizados nas periferias, desprovidos dos investimentos públicos mínimos, imprescindíveis para a adequada construção do espaço de convivência.

Para EDÉSIO FERNANDES, este último fenômeno pode ser assim descrito:

“Na maioria dos casos, a exclusão social tem correspondido também a um processo de segregação territorial, já que os indivíduos e grupos excluídos da economia urbana formal são forçados a viver nas precárias periferias das grandes cidades, ou mesmo em áreas centrais que não são devidamente urbanizadas. Dentre outros indicadores da poderosa combinação entre exclusão social e segregação territorial - mortalidade infantil; incidência de doenças; grau de escolaridade; acesso a serviços, infra-estrutura urbana e equipamentos coletivos; existência de áreas verdes, etc. -, dados recentes indicam

que cerca de 600 milhões de pessoas nos países em desenvolvimento vivem atualmente em situações insalubres e perigosas. Exclusão social e segregação territorial têm determinado a baixa qualidade de vida nas cidades, bem como contribuído diretamente para a degradação ambiental e para o aumento da pobreza na sociedade urbana.¹³

Ao não possibilitar a revitalização e a readequação dos espaços públicos para a convivência da criança e do adolescente, as questões urbanas – dentre elas algumas que formam o tripé estruturante da problematização que o Ministério das Cidades está inserido (mobilidade, moradia e saneamento ambiental) – constituem barreiras para a concretização do Direito à Convivência Comunitária. Portanto, resta claro que adoção de soluções para a superação da pobreza urbana, por meio de políticas de moradia e saneamento ambiental, rompe com o paradigma segregacionista, ao constituírem medidas de fundamental relevância na garantia das condições mínimas de fruição do espaço convivencial.

3. A ESTRUTURA DA POLÍTICA URBANA: A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

A partir da Constituição Federal de 1988 é que o papel do Município ganha notória relevância. É no Município, sendo a instância mais visível e próxima da população, é que mais facilmente a criança e o adolescente encontrarão guarida na proteção do ambiente urbano.

De fato, a proximidade da comunidade confere aos Municípios melhores condições de apreender os anseios dos habitantes da cidade, por meio de ações efetivas e coerentes, conforme ensina Dória¹⁴:

“(…) nenhum Município é uma ilha no sentido social. Num mundo cada vez mais internacionalizado, no qual forças econômicas e movimentos culturais atuam cada vez mais livremente, sem respeitar sequer as barreiras internacionais, a vida dos Municípios só tem sentido como parte de conjuntos sociais cada vez mais amplos, nacionais e internacionais. É no nível do Município, no entanto, que o indivíduo se relaciona socialmente de forma mais visível, transparente; no Município o cidadão tem sua casa, recebe os serviços públicos, tem vizinhos concretos. Assim, o processo de democratização e integração social só pode avançar se envolver decisivamente a vida municipal”.

A questão envolvendo a tutela da convivência comunitária, portanto, está inegavelmente baseada na obrigatoriedade do Município em efetivar soluções voltadas

para a revitalização e a readequação dos espaços, buscando resguardar o direito da criança e do adolescente à cidade. Nesta empreitada devemos nos valer das normas urbanísticas, seja de origem constitucional (por meio dos artigos 182 e 183, ambos da CF/88), ou de estirpe infraconstitucional, como o Estatuto da Cidade (lei nº 10.257/01), no intuito de alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Plano Diretor, no contexto, está inserido como o principal instrumento que fornece ao poder público municipal instrumentos para o desenvolvimento urbano sustentável e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos, em especial das crianças e dos adolescentes, que merecem distinta atenção do Estado.

A criação do Ministério da Cidade, em cooperação de desígnios com o Município, vem ao encontro da perspectiva de garantir o “direito à cidade”, por meio do fomento de uma política nacional de desenvolvimento urbano, que visa garantir o adequado suporte institucional à efetiva implementação do Estatuto da Cidade. Neste sentido, ERMINIA MARICATO¹⁵ considera que a criação do Ministério das Cidades é um novo marco na reestruturação da política urbana nacional, ocupando o “vazio institucional que retirava o governo federal da discussão sobre a política urbana e o destino das cidades”¹⁶.

Transmutamos, portanto, o antigo paradigma da elaboração de planos e projetos a partir dos níveis superiores da representação política, de viés tecnocrático e excludente da participação local e popular, pela primazia do planejamento municipal, baseado na gestão democrática, em cooperação com os demais entes da federação. Não obstante a imprescindível atuação do gestor municipal, o Governo Federal, por meio do Ministério da Cidade – que visa fomentar políticas públicas centradas na melhoria das condições de habitação, saneamento ambiental (água, esgoto, drenagem e coleta e destinação de resíduos sólidos) e mobilidade urbana (trânsito) – passa também a ter destacado papel na superação do atual quadro segregacionista, ao conferir diretrizes e bases institucionais para a melhoria das condições condígnas de utilização do espaço público.

Com efeito, ao destacar que a política urbana no Brasil depende essencialmente de um esforço de cooperação federativa – observando o primado da gestão democrática das cidades – é incontroverso que o planejamento das cidades constitui um ato estruturado de mobilização entre os entes da federação e os vários segmentos da sociedade. Contribuiríamos, com isso, para a boa governança, ao destacar a legitimidade e relevância do Ministério das Cidades na elaboração de diretrizes gerais e

suporte institucional que promova a inclusão socioespacial da criança e do adolescente, por meio da articulação, implantação e implementação - em parceria com todas as esferas do Poder Público e com a sociedade - de programas e ações destinados a universalizar o acesso da população à habitação digna, ao saneamento ambiental e à mobilidade, que é dada pela racionalização do trânsito e transporte público.

4. CONCLUSÃO

A questão envolvendo as relações mantidas entre a criança e o adolescente no espaço público urbano é antiga e paradoxal. Ao mesmo tempo em que sempre foi considerada a síntese da vida cotidiana das cidades, a utilização do espaço público, como ambiente convivencial por excelência, sempre suscitou diversas resistências. Triaga da violência doméstica, ocupado essencialmente pela “infância perdida”, o espaço público, historicamente, foi visto como local de perigo social, de tal forma que, os jovens que aí indevidamente transitassem, deveriam ser corrigidos e integrados ao universo do trabalho, por meio das medidas de internação impostas no Código Mello Mattos (1927) e pelo Código de Menores (1979).

Porém, as mudanças que ocorreram a partir da segunda metade do século passado, sejam nos valores culturais e econômicos, bem como nos aspectos políticos e sociais da sociedade moderna ocidental¹⁷, refletiram na Constituição Federal de 1988, tornando-se essencial vislumbrar, a partir de então, o significado da juridicidade em algo sensível a qualquer modificação da realidade em volta¹⁸. Diante dos desejos da sociedade moderna em buscar novas alternativas para assegurar a felicidade pessoal de cada um de seus componentes, o próprio ordenamento jurídico, receptáculo das alterações sociais, conferiu ampla efetividade aos princípios constitucionais.

No caso do Direito à Convivência Comunitária, verificamos que a integração dos valores constitucionais nas relações intersubjetivas, através da constitucionalização dos vários ramos do direito¹⁹, impôs uma nova roupagem ao próprio fundamento da família²⁰ contextualizada no ambiente urbano. Especificamente em relação à criança e ao adolescente, hodiernamente entendidos como sujeitos de direito, que merecem especial atenção da família, sociedade e Estado²¹, podemos destacar a relevância da convivência comunitária no espaço público-urbano, inserida na conceituação de “direito à cidade”, justamente por ser considerado como sendo o espaço preferencial de convívio.

Para tanto, verificamos a necessidade da adequação do espaço, como meio de alcançarmos o ajuste básico para a formação das futuras gerações. Neste sentido, de-

monstramos no presente artigo a relevância do Ministério das Cidades, em cooperação de escopos como o poder municipal, em garantir aquilo necessário para a inserção da criança e do adolescente no espaço público convivencial, através de prestações positivas que visem oferecer, ao menos, a quantidade mínima de direitos sociais, sem aos quais os mesmos não têm condições de afastar o atual quadro de segregação socioespacial.

Afinal, como afirma Ermínia Maricato²²:

“O Ministério das Cidades não pretende ignorar essa orientação de descentralização, mas, ao contrário, reafirmá-las capacitando tecnicamente as prefeituras para melhor exercê-las. Já começou a fazê-lo por meio de programas e ações relacionadas à elaboração de Planos Diretores, modernização das informações cadastrais e cartográficas, regularização das terras irregulares, prevenção à ocupação de áreas de risco de desmoronamentos, educação para o trânsito, elaboração de políticas para favelas, coleta e destinação sustentável do lixo, entre muitos outros. Essa tarefa de capacitação de quadros técnicos e modernização da administração municipal pretende criar um movimento institucional e também social de modernização administrativa que unifique esforços públicos e privados em torno de rumos e diretrizes que superem a falta de informações sobre a própria realidade local (poucos municípios brasileiros tem seus cadastros atualizados e cobram regularmente o IPTU) e a definição de planos”.

NOTAS

- * Advogado e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
1. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*, in: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 61).
 2. Segundo o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Considerando a importância do ambiente na formação da criança e do adolescente, a questão envolvendo a tutela da convivência comunitária está inegavelmente baseada na obrigatoriedade do Poder Público, em especial o Município, com fulcro no artigo 182 da Constituição Federal, efetivar políticas públicas voltadas para a revitalização e a readequação dos espaços públicos, buscando resguardar a qualidade de vida dos jovens. Por essa razão, não obstante o dever da família, no sentido de proporcionar um ambiente acolhedor e vivo para que se sintam acolhidas, e da sociedade, através da gestão democrática da cidade, é o Estado, principalmente o Município, o principal

responsável em salvaguardar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência comunitária, já que é especialmente na cidade que devem ser fornecidos os espaços públicos dignos para que deles as crianças possam fazer uso, exercitando sua cidadania na plenitude constitucional.

3. Ana Lúcia Amaral, citando Weber, afirma que “a sensação de pertencimento significa que precisamos nos sentir como pertencentes a tal lugar e ao mesmo tempo sentir que esse tal lugar nos pertence, e que assim acreditamos que podemos interferir e, mais do que tudo, que vale a pena interferir na rotina e nos rumos desse tal lugar” (AMARAL, Ana Lúcia. Texto que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Pertencimento>, acesso em 17 de setembro de 2008)
4. ????
5. O principal objeto de nosso estudo é a inter-relação da criança e do adolescente no espaço público urbano, por entendermos que a criança e o adolescente, ao não frequentá-lo, não propicia a socialização, comprometendo o seu adequado desenvolvimento (OLIVEIRA, Cláudia. O Ambiente Urbano e a Formação da Criança. São Paulo: Aleph, 2004, p. 70). Contudo, o espaço convivencial da criança e do adolescente tem outras importantes vertentes, em especial o espaço de convivência na escola, a ser abordado em outra oportunidade, diante da complexidade do tema.
6. Rosângela Lunardelli Cavallazzi afirma que o Direito à cidade, definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade e justiça social, “é compreendido como um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos que lhes confere a legitimidade de ação e de organização com base nos seus usos e costumes, para obterem o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. (...) O direito à cidade é interligado e interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente; inclui, portanto, direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente sadio, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer e à informação. Inclui também o direito à liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade étnica, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação de herança histórica e cultural. (...) Este direito pressupõe a interdependência entre população, recursos, meio ambiente, relações econômicas e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Implica em mudanças estruturais profundas nos padrões de produção e consumo e nas formas de apropriação do território e dos recursos naturais. Referência à construção de soluções contra os efeitos negativos da globalização, da privatização, da escassez dos recursos naturais, do aumento da pobreza mundial, da fragilidade ambiental e suas conseqüências para a sobrevivência da humanidade e do planeta” (CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, O Estatuto Epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: Possibilidades e Obstáculos na Tutela do Direito à Cidade, in *Revistas Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, 13ª edição, Ago/Set-2007. Porto Alegre: Editora Magister, 2007).
7. A multifuncionalidade da cidade é um princípio informador da mesma, na medida em que a cidade acolhe simultaneamente várias funções complexas, desenvolvendo uma pluralidade de diferenças (diferentes culturas, tipologias de ocupação de espaço urbano, classes sociais, idades e vulnerabilidades, profissões e ofícios).
8. “No Brasil, a urbanização intensiva já transformou estruturalmente a ordem socioeconômica e redesenhou a ocupação do território nacional, tendo provocado impactos ambientais comparáveis

aos efeitos de grandes catástrofes naturais. Cerca de 80% da população brasileira - de um total de 165 milhões - vive atualmente nas cidades, sobretudo nas áreas metropolitanas" (FERNANDES, Edésio. Op. Cit.).

9. Para Jane Jacobs, a imagem que temos em relação à determinada cidade é diretamente proporcional àquilo que apreendemos de suas ruas. Assim sendo, "se as ruas de uma cidade parecem interessantes, a cidade parecerá interessante; se elas parecerem monótonas, a cidade parecerá monótona" (JACOBS, Jane. *Morte e Vida nas Grandes Cidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 29).
10. Segundo Jacobs, a existência de um número substancial de estabelecimentos e outros locais públicos, dispostos ao longo das calçadas, é um requisito básico de vigilância, acarretando em maior segurança, na medida em que permite que as pessoas, tanto moradores, quanto estranhos, tenham motivos concretos para utilizar os locais onde esses estabelecimentos se encontram (JACOBS, Jane. Op. Cit.).
11. Jacobs aponta, como traço característico das cidades, o fato de estarem sempre repletas de estranhos, afirmando que os mesmos são benéficos, fazendo a cidade mais divertida, desde que a rua esteja bem preparada para lidar com eles, através de uma boa e eficaz demarcação de áreas provadas e públicas e um "suprimento básico de atividades e olhos" (JACOBS, Jane. Op. Cit., p. 41).
12. (OLIVEIRA, Cláudia. Entrevista concedida à Mônica Herculano, jornalista do portal do GIFE - Grupo de Institutos Fundações e Empresas, que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: http://www.gife.org.br/redegifeonline_noticias.php?codigo=849 &tamanho_detela=3&tipo=ie, acesso em 17 de setembro de 2008).
13. FERNANDES, Edésio. *Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil: uma introdução*, in: *Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
14. DÓRIA, Og. *Município; O Poder Local*. São Paulo: Página Aberta, 1992, p. 15.
15. Professora Titular e Presidente da Comissão de Pesquisa da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.
16. (MARICATO, Erminia Terezinha Menon. Entrevista concedida à Revista aU, que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.revistaaau.com.br/arquitetura-urbanismo/156/primeira44395.asp>, acesso em 30 de janeiro de 2009).
17. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2003. p.115.
18. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil-Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 01
19. Segundo Gustavo Tepedino, "o Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional" (TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*, in: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 7.
20. Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Heloisa Helena Barbosa, que ensina qual é o novo fundamento da família no mundo contemporâneo: "Qual a função atual da família? Se é certo que ela é a base da sociedade, qual o papel que ela cumpre desempenhar, já que não tem mais funções precipuamente religiosa, econômica ou política como outrora. Qual a base que se deve dar à comunidade familiar para que alcance a tão almejada estabilidade, tornando-a duradoura? Devemos

reunir todas essas funções ou simplesmente considerar o seu verdadeiro e talvez único fundamento: a comunhão de afetos?”. (BARBOZA, H. H. G. *Novas Tendências do Direito de Família*, in: *Revista da Faculdade de Direito*, v. 2. Rio de Janeiro: UERJ, 1994, p. 232).

21. A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, exposta no art. 3º, inciso I, da CF/88, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nos relacionamentos intersubjetivos. Por isso, acolho, com reservas, as palavras de Maria Berenice Dias, ao ensinar que, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão”, pois “basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (art. 227 da CF/88) o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos inerentes aos cidadãos em formação” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006). Não obstante o posterior alerta da autora, no sentido de que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/88), importante destacar que, em se tratando de convivência comunitária, cabe ao Estado, em especial ao Município, ser o principal responsável pelo planejamento e execução de políticas públicas para o ordenamento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos impostos pelo artigo 182 da Constituição Federal.
22. (MARICATO, Erminia Terezinha Menon. Endereço eletrônico: www.usp.br/fau/depprojeto/labhab/biblioteca/textos/maricato_mincidades.pdf, acesso em 30 de janeiro de 2009).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOZA, H. H. G. *Novas Tendências do Direito de Família*, in *Revista da Faculdade de Direito*, v. 2. Rio de Janeiro: UERJ, 1994.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, *O Estatuto Epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: Possibilidades e Obstáculos na Tutela do Direito à Cidade*, in *Revistas Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, 13ª edição, Ago/Set-2007. Porto Alegre: Editora Magister, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DÓRIA, Og. *Município; O Poder Local*. São Paulo: Página Aberta, 1992.
- FERNANDES, Edésio. *Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil: uma introdução*, in *Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- GAMA, Guilherme Caímon Nogueira da. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Direito Fundamental à Convivência Familiar*, in *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- OLIVEIRA, Cláudia. *O Ambiente Urbano e a Formação da Criança*. São Paulo: Aleph, 2004.

Entrevista concedida à Mônica Herculano, jornalista do portal do GIFE - Grupo de Institutos Fundações e Empresas, que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: http://www.gife.org.br/redegifeonline_noticias.php?codigo=849&tamanhoetela=3&tipo=ie, acesso em 17 de setembro de 2008).

JACOBS, Jane. *Morte e Vida nas Grandes Cidades*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARICATO, Erminia Terezinha Menon. Entrevista concedida à Revista aU, que pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.revistaau.com.br/arquitetura-urbanismo/156/imprime44395.asp>, acesso em 30 de janeiro de 2009.

Texto publicado no endereço eletrônico: www.usp.br/fau/deprojeto/labhab/biblioteca/textos/maricato_mincidades.pdf, acesso em 30 de janeiro de 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil-Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil, in Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

